CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a aprovação das Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022 as Emendas Legislativas n. 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 38, e 47/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n. 58 de 15 de julho de 2022.

DECRETO

Art. 1°Aprova as Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022 às Emendas Legislativa n. 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 38, e 47/2022 ao Projeto de Lei Ordinária n. 58, de 15 de julho de 2022.

Art. 2° Este Decreto Legislativo integra as Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022, bem como o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, de 20 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Contrário

Izabel Correia Marcondes	**Elvis Aron Pinheiro**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 05/2022

Senhor Presidente e

Senhores Vereadores,

Considerando as Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022, emitidos pelo Prefeito que, após analisá-los, entendeu-se necessário por Vetos Totais sobre as proposições.

Dessa forma, as justificativas expostas pelo Poder Executivo Municipal seria:

> Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 13, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que resultaria na redução do orçamento destinado ao pagamento dos servidores públicos municipais. Ademais, além de engessar a atuação do Poder Executivo frente ao exercício financeiro, também dificulta a persecução do princípio da eficiência na Administração Pública, o que poderia prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Portanto, tal proposição acarretaria um dano imensurável em relação ao compromisso com o funcionalismo público, respeitando os direitos e garantias constitucionais. Destarte, trata-se de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação da Administração Pública Municipal extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, valorizando os profissionais do serviço público e garantindo o pagamento dos salários.
> Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 13, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

> Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 14, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que resultaria na redução do orçamento destinado ao pagamento dos servidores públicos municipais. Ademais, além de engessar a atuação do Poder Executivo frente ao exercício financeiro, também dificulta a persecução do princípio da eficiência na Administração Pública, o que poderia prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Portanto, tal proposição acarretaria um dano imensurável em relação ao compromisso com o funcionalismo público, respeitando os direitos e garantias constitucionais. Destarte, trata-se de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação da Administração Pública Municipal extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, valorizando os profissionais do serviço público e garantindo o pagamento dos salários. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 14, com o fulcro na legislação já

mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 15, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que resultaria na redução do orçamento destinado ao pagamento dos servidores públicos municipais. Ademais, além de engessar a atuação do Poder Executivo frente ao exercício financeiro, também dificulta a persecução do princípio da eficiência na Administração Pública, o que poderia prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Portanto, tal proposição acarretaria um dano imensurável em relação ao compromisso com o funcionalismo público, respeitando os direitos e garantias constitucionais. Destarte, trata-se de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação da Administração Pública Municipal extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, valorizando os profissionais do serviço público e garantindo o pagamento dos salários. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 15, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 16, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Folha de Pagamento do Gabinete do Prefeito. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que resultaria na redução do orçamento destinado ao pagamento dos servidores públicos municipais. Ademais, além de engessar a atuação do Poder Executivo frente ao exercício financeiro, também dificulta a persecução do princípio da eficiência na Administração Pública, o que poderia prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Portanto, tal proposição acarretaria um dano imensurável em relação ao compromisso com o funcionalismo público, respeitando os direitos e garantias constitucionais. Destarte, trata-se de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação da Administração Pública Municipal extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, valorizando os profissionais do serviço público e garantindo o pagamento dos salários. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 16, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 19, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Manutenção do Departamento de Administração. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que o adimplemento e a manutenção dos convênios com a Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Itapoá – AMA, estão previstos no orçamento da saúde para todo o ano. É importante acentuar que tal redução teria impacto significativo na implementação de políticas públicas, especialmente, das despesas com o funcionamento dos órgãos públicos e das despesas destinadas à continuidade

dos investimentos em andamento. Cumpre, ainda, salientar que, a proposição legislativa aumentaria a já alta rigidez do orçamento, pois a referida limitação deveria observar as necessidades de execução e as despesas essenciais e inadiáveis, prejudicando as demandas urgentes. Desta forma, a anulação proposta, além de desnecessária, vem interferir na alocação do orçamento destinado ao provimento e custeio de ações administrativas, prejudicando o desempenho das funções administrativas. Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as ações da Administração Pública, constituindo-se como fundamento essencial. Além disso, o dever de perseguir a realização do interesse público representa um princípio basilar de uma sociedade democrática, deixando de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passando a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 19, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 20, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Manutenção do Departamento de Administração. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, considerando que o adimplemento e a manutenção dos convênios com a Fundação Municipal do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM já estão previstos no orçamento para o ano de 2023, no Anexo I – LDO das Metas e Prioridades, Órgão 17, Ação 2139, no valor de R$ 189.069,00, logo, para a efetivação do proposto, seria necessário um Termo Aditivo ao Convênio nº 051/2018. É importante acentuar que tal redução teria impacto significativo na implementação de políticas públicas, especialmente, das despesas com o funcionamento dos órgãos públicos e das despesas destinadas à continuidade dos investimentos em andamento. Cumpre, ainda, salientar que, a proposição legislativa aumentaria a já alta rigidez do orçamento, pois a referida limitação deveria observar as necessidades de execução e as despesas essenciais e inadiáveis, prejudicando as demandas urgentes. Desta forma, a anulação proposta, além de desnecessária, vem interferir na alocação do orçamento destinado ao provimento e custeio de ações administrativas, prejudicando o desempenho das funções administrativas. Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as ações da Administração Pública, constituindo-se como fundamento essencial. Além disso, o dever de perseguir a realização do interesse público representa um princípio basilar de uma sociedade democrática, deixando de ser apenas um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos e passando a objetivar a consecução da justiça social e do bem comum. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 20, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 21, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação de um montante indispensável para a Manutenção do Departamento de Administração. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando a um déficit, já que as despesas excederiam as receitas. Vale destacar que tal propositura resultaria na redução da efetiva alocação das despesas discricionárias em políticas públicas do Município no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que já se encontram em patamar reduzido, em decorrência do montante de despesas obrigatórias e da necessidade de atendimento das regras fiscais como a meta de resultado primário e o teto de gastos. É importante acentuar que tal redução teria impacto significativo na implementação de políticas públicas, especialmente,

das despesas com o funcionamento dos órgãos públicos e das despesas destinadas à continuidade dos investimentos em andamento. Cumpre, ainda, salientar que, a proposição legislativa aumentaria a já alta rigidez do orçamento, pois a referida limitação deveria observar as necessidades de execução e as despesas essenciais e inadiáveis, prejudicando as demandas urgentes. Desta forma, a redução engessaria a atuação da Administração Pública frente à dinamicidade das situações a exigir decisões ao longo do exercício financeiro quanto à melhor alocação do orçamento. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 21, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 38, tendo em vista que as propostas em comento apontam anulações de um montante indispensável para inúmeras aplicações no exercício das obrigações da Administração Pública. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, levando em consideração que resultaria na redução da efetiva alocação das despesas discricionárias em políticas públicas do Município no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que já se encontram em patamar reduzido, em decorrência do montante de despesas obrigatórias e da necessidade de atendimento das regras fiscais como a meta de resultado primário e o teto de gastos. É importante acentuar que tal redução teria impacto significativo na implementação de políticas públicas, especialmente, das despesas com o funcionamento dos órgãos públicos e das despesas destinadas à continuidade dos investimentos em andamento. Cumpre, ainda, salientar que, a proposição legislativa aumentaria a já alta rigidez do orçamento, pois a referida limitação deveria observar as necessidades de execução e as despesas essenciais e inadiáveis, prejudicando as demandas urgentes. Destarte, trata-se de um interesse público que encontra fundamento em uma ética de atuação da Administração Pública Municipal extraída a partir da observância de princípios previstos na Magna Carta e de uma permanente busca de concretizar a ideia de dignidade humana, a partir dos direitos fundamentais, estando vinculados a isso tanto a atividade administrativa – de caráter ordinário, gestão do aparato governamental, como a atividade de governo – atividade decisória e politicamente responsável. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 38, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Contudo, após analisá-lo, constatou-se a necessidade de apor Veto Integral incidente sobre a proposição da Emenda Legislativa nº 47, tendo em vista que a proposta em comento aponta a anulação na Manutenção do Departamento de Administração. Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a moção, fica evidente que a proposição legislativa contraria o interesse público, considerando que incidiu em vício de iniciativa legislativa, de forma que, nesse aspecto, salvo melhor juízo, optou-se pelo Veto Integral, restabelecendo, desta forma, a legitimidade do exercício do interesse público, mediante ações administrativas voltadas para os objetivos fundamentais do Estado, os quais se revelam por meio da concretização dos direitos fundamentais e da observância dos princípios constitucionais. Cumpre frisar que se trata de um erro formal, pois o procedimento foi realizado incorretamente ao propor anulação no valor de R$ 10,00 e, implementação de R$ 100,00, caracterizando-se como adverso às formalidades legais, podendo, inclusive, comprometer a veracidade da informação. Ademais, para atender a coletividade, a lei concede à Administração Pública poderes específicos e de caráter obrigatório, que, se não forem realizados, caracterizam ato de omissão. É de referir que os atos administrativos devem estar sempre embasados com o princípio da legalidade,

evidenciando que, de interesse público são todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais, aos princípios consagrados na Constituição e às metas primordiais, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana. Por conseguinte, uma vez que o Poder Executivo não pode incorrer em renúncia de receita, salvo melhor juízo, reputa-se contrária ao interesse público a matéria do Projeto de Lei nº 58/2022 e por estas razões aponho VETO INTEGRAL à proposta da Emenda Legislativa nº 47, com o fulcro na legislação já mencionada e na forma do §1º, do art. 52 da LOM.

Considerando as Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022, considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 20 de setembro de 2022 na 69ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes e com fulcro no disposto no art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação das Mensagens de Vetos Totais n. 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2022.

Assim, após análise das Mensagens de Vetos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um e submissão de seu voto ao presente Projeto.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 20 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes	**Contrário**	**Luiz Martins Junior**
Presidente	**Elvis Aron Pinheiro**	Membro
[assinado digitalmente]	Vice-Presidente	[assinado digitalmente]
	[assinado digitalmente]	

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador.